DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5551/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9179/2014
PROTOCOLO	: 1507287
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2014
CONTRATADO	: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ANSCHAU LTDA – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA PEDIÁTRICA, VISANDO ATENDER AS PESSOAS DE VULNERABILIDADE SOCIAL COORDENADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR INICIAL	: R$ 50.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 75/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Clínica de Fisioterapia Anschau Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fisioterapia pediátrica, visando atender as pessoas de vulnerabilidade social coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 24/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 75/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 3444/2015** (pç. 32, fl. 265). Já a formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, ambas foram julgadas regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 5944/2016** (pç. 44, fls. 313-314).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4656/2017** (pç. 50, fls. 321-325), pela **irregularidade** da formalização do Termo aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 75/2014.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 31255/2017** (pç. 53, fls. 499-500), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 003/2016, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,

inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, decorrente da não comprovação correta da alteração contratual, conforme demonstrado no parecer;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o Prefeito Municipal, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, foi oportunamente intimado para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual (INT –24460/2016, pç. 46, fls. 316-317). Todavia, o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra o Despacho 4403/2017 (pç. 49, fl. 320).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 75/2014, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 8/5/2016 conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 43, fls. 308-309).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a formalização do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 92/2015 encontra-se irregular, uma vez que não foram encaminhadas as Certidões Negativas de Débito com o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e os Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal, Municipal e Estadual, devidamente atualizados, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666 de 1993, durante todo o período de vigência contratual.

Devo ressaltar que a regra do art. 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação",* não foi atendida pelo gestor.

Observo que também não foi enviada a justificativa para o aumento de preço, acompanhada da respectiva planilha orçamentaria e da nota de empenho, estando em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 4, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3** ao Contrato Administrativo n. 75/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Clínica de Fisioterapia Anschau Ltda. – ME, em razão da ausência das Certidões de Regularidade de Débito com o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e os Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal, Municipal e Estadual, devidamente atualizados, durante todo o período de vigência contratual, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666 de 1993;

II - aplicar multa no valor equivalente de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, CPF: 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, à época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante às regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99

do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS